PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041723-08.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA Procuradora de Justica: . ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CINCO VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO — ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, POR CINCO VEZES, NA FORMA DO 71, BEM COMO ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. DENEGADO. 1. Como bem apontou a Douta Procuradoria de Justiça, a tese da "extensão" do benefício, neste ponto do processo, já não faz sentido, visto que as concessões realizadas para os outros dois corréus se deram em momentos anteriores à sentença penal condenatória, quando se estudava a decretação preventiva original, de id. 64961359. Contudo, a Sentença trouxe nova fundamentação, constitui novo título prisional e precisa ser analisada per se. 2. A leitura da sentença demonstra que o Douto Juízo de Piso manteve a prisão preventiva do paciente, em suma, diante da periculosidade expressa na gravidade concreta do crime cometido, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade do paciente. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de roubo, majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas é expressivo de periculosidade ante ao modus operandi. 3. Assim, entende-se que os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, foram devidamente fundamentados na sentença a quo, de maneira que não há de ser revogada a prisão preventiva do paciente. CONCLUSÃO: ORDEM CONHECIDA E NÃO CONCEDIDA PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DE . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8041723-08.2024.8.05.0000, da Comarca de Terra Nova/BA, em que figura como impetrante a Nobre Defensoria Pública do Estado da Bahia e como impetrado o Douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NAO CONCEDER DA ORDEM PARA MANTER A PRISAO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DE , de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041723-08.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA Procuradora de Justiça: : RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , brasileiro, solteiro, nascido em 13/02/2005, filho de e , inscrito no CPF nº 106.999.075-27; domiciliado na , nº 55, , Salvador, Bahia — CEP 40.2830-060; atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA/BA. Consta dos autos de origem, de n.º 8000782-49.2023.8.05.0259 que, durante o dia 07/12/2023, a partir de por volta das 13h20min, no município de Teodoro Sampaio/BA, o paciente teria,

utilizando-se do veículo Fiat Mobi cor prata, com placa adulterada de RFN 3D43 para RED 3D43, além de uma arma de fogo de uso restrito, em concurso de pessoas com e , subtraído os celulares das vítimas , , , de terem praticado os supostos delitos em diversos locais da cidade, teriam sido localizados pela Polícia, presos e recolhidos à Delegacia de Santo Amaro/BA sendo apreendidos, na ocasião: os celulares roubados (os quais foram restituídos), 01 revólver, calibre 38, com número de identificação suprimida; 05 munições intactas. Ademais, ainda foram identificados e apreendidos 02 máquinas de cartão de crédito; 03 perfumes importados; 06 cartões de crédito; 02 relógios de pulso, tudo isso, nos termos da Denúncia ao ID. 64961359, págs. 35/36, datada de 14/12/2023. Recebida a exordial e tendo andamento os autos de primeiro grau, sobreveio sentença penal de id. 67289276, a qual condenou o paciente à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, contexto no qual o Douto Juízo de Primeiro Grau manteve a prisão preventiva daquele. Neste contexto, noticia o impetrante, mediante a petição inicial, datada de 03/07/2024, ao id. 64959839, que esta Turma Julgadora concedeu a ordem no habeas corpus nº 8066158-80.2023.8.05.0000, julgado em 05/03/2024, em favor do corréu do paciente, o Sr., por entender que a Decisão que decretou a prisão preventiva carecia de fundamentação idônea, tendo sido, mais tarde, estendido o benefício ao outro corréu, Sr., nos autos do habeas corpus criminal n. 8028840-29.2024.8.05.0000. Deste modo, aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, requerendo: "Diante da flagrante constatação de desídia na decretação preventiva, e em observância aos 152 dias preso desde a concessão do Acordão ao seu corréu, E PROCESSUAIS, faz-se absolutamente necessário a concessão do presente pedido de extensão, visto que, assim como constante na peça decisório acima apresentada, os assistidos estão inseridos no mesmo ínterim fático- processual". Pedido de liminar indeferido ao id. 65079762, em 05/07/2024, sendo requisitadas ao juízo primevo as informações de praxe. Informações fornecidas pelo Douto Juízo Impetrado, ao id. 67289277, em 12/08/2024. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 67595219, em 16/08/2024 pelo conhecimento e não concessão da ordem de habeas corpus para que seja mantido o decreto preventivo em razão da superveniência de sentença penal condenatória, que considera ser razão de inexistência de similitude fática e subjetiva entre o paciente e demais corréus. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041723-08.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA Procuradora de Justiça: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço do writ, pelos motivos que passam-se a ser expostos. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome. Neste sentido, insta-se consignar que esta modalidade de cautelar preventiva exige o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado

"Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva em face do paciente, para mais acertadamente se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias para, em seguida, examinar-se os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 67289276: "(...) Com o advento da condenação imposta, reexaminando os pressupostos da prisão cautelar dos réus, verifico que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação, com espegue no manifesto periculum libertatis, sobretudo para manter a ordem pública, evitando-se inclusive a reiteração delitiva. Cumpre pontuar que o réu pelo réu permaneceu custodiado durante toda instrução processual, não fazendo sentido que, confirmada a culpa, seja beneficiado com a liberdade provisória, além da gravidade concreta dos fatos apurados. Os crimes que cometeu e as penas a que está submetido, nesta sentença, são suficientes para retratar a periculosidade do referido réu se solto, de modo que a prisão se sustenta na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Nesse contexto, tenho que a liberdade do acusado configura risco concreto à ordem pública, de modo que não fazem jus ao direito de aquardar o processamento de eventual recurso em liberdade. Deste modo, mantenho a prisão do sentenciado , denegando-lhe o direito de apelar em liberdade. (...)" De início, insta salientar-se que, como bem apontou a Douta Procuradoria de Justiça, a tese da "extensão" do benefício, neste ponto do processo, já não faz sentido, visto que as concessões realizadas para os outros dois corréus se deram em momentos anteriores à sentença penal condenatória, quando se estudava a decretação preventiva original, de id. 64961359. Contudo, a Sentença acima delineada trouxe nova fundamentação, constitui novo título prisional e precisa ser analisada per se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUACÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O advento de sentenca condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do

Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença, o que não é o caso. 2. 0 art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 3. A prisão preventiva foi concretamente fundamentada pelas instâncias de origem, nos termos doa rt. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, diante circunstâncias do caso concreto, pois o agravante, juntamente com outros dois agentes, um deles não identificado, foi surpreendido em uma mata, preparando e quardando o entorpecente para mercancia - 421,72g de maconha. Além disso foram apreendidos petrechos usualmente utilizados no manuseio da droga, inclusive balança de precisão. 4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção. 5. Agravo regimental não provido. (AgRq no HC n. 891.835/ MG, relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. AGENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA APENAS MANTIDA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR JÁ RECONHECIDA PELO STJ EM JULGAMENTO ANTERIOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APRENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO P ROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por manifestamente improcedente. 2. O agravante pleiteia o direito de recorrer em liberdade. Ele foi preso preventivamente no dia 19/7/2022, denunciado e condenado, pela suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, ocasião em que foi mantida a sua prisão provisória, por estarem preservados os requisitos autorizadores da medida extrema. O Tribunal de Justiça local manteve a sua segregação cautelar. 3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Esta Corte Superior já reconheceu a legalidade da fundamentação da prisão preventiva do agravante no julgamento do HC n. 176.342/SP, com trânsito em julgado ocorrido no dia 24/2/2023. Na ocasião, ficou consignado que o recorrente teria participação ativa em elaborada organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas a partir do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A prisão ocorreu no contexto de investigação derivada da apreensão de aproximadamente 150 kg de cocaína na área restrita do aeroporto. 4. "A Quinta Turma desta Corte sedimentou a orientação de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 179.386/RN, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.). No particular, a sentença não constitui título novo porque não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional. 5. Direito de recorrer em liberdade negado. Legalidade. Decreto vigente durante todo o andamento da ação penal. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no

sentido de que, preservados o decreto prisional e a prisão preventiva durante toda a tramitação da ação penal, não faria sentido que, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, com a superveniência da condenação, fosse deferida ap agente a liberdade. 6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo" (HC 177.003 AgRg, Relatora Ministra , Primeira Turma, Julgado em 19/4/2021, DJe em 26/4/2021). 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no RHC n. 187.614/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) Neste diapasão, a leitura da sentença demonstra que o Douto Juízo de Piso manteve a prisão preventiva do paciente, diante da periculosidade expressa na gravidade concreta do crime cometido, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade do paciente. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de roubo, majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas é expressivo de periculosidade ante ao modus operandi: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime executado, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito, vale dizer, roubo em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, inclusive mediante restrição de liberdade das vítimas idosas. Além disso, foi apontado que o paciente registra passagem pela Vara da Infância e Adolescência, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. 3. A custódia cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confiram-se: HC n. 299762/PR - 6º T. unânime - rel. Min. - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6º T. - unânime -- DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. - DJe 18/6/2014. 4. Além disso, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 840.301/SP, relator Ministro Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU O HABEAS CORPUS DE OFÍCIO E DENEGOU A ORDEM. CRIME DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. FORAGIDO. INEXISTÊNCIA

DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - In casu, verifica-se que o decreto encontra-se concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, seja em razão da gravidade concreta do delito de roubo majorado em concurso de pessoas com uso de arma de fogo, resultado na morte da vítima, praticado de acordo com que consta dos autos: "os autuados participaram de delito cometido com violência, utilizando arma de fogo e ocasionando a morte do gerente da agência dos Correios de Patu"-fl. 97, seja em razão de o agravante ostentar registros criminais, tendo sido consignado que "ambos os representados já participaram de outros delitos, possuindo registros criminais, fortalecendo a necessidade da decretação da prisão em razão da periculosidade dos agentes"-fl. 97, circunstâncias que revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. III - Destaca-se que: "O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta"(HC 146.874 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)" (RHC n. 106.326/MG, Sexta turma, Rel^a. Min^a. , DJe de 24/04/2019-grifei). IV - Ressalte-se, ainda, que segundo consta da sentença: "o réu esteve foragido por longo tempo" (fl. 73). Ilustrativamente: "Tais circunstâncias, somadas ao fato de que o agravante encontra-se foragido até o presente momento, demonstra a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Nesse contexto é recomendável a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 788.291/RN, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) Assim, entende-se que os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, foram devidamente fundamentados na sentença a quo, de maneira que não há de ser revogada a prisão preventiva do paciente. II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, manifestome pelo CONHECIMENTO e NÃO CONCESSÃO DA ORDEM PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DE . Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO PARA NÃO CONCEDER DA ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora